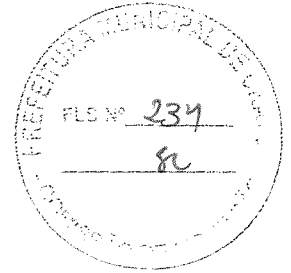


AO

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DO CRATO



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
SETOR DE LICITAÇÕES
PREGAO ELETRONICO Nº 2022.03.11.2

A **LACERDA, BELÉM E MENDONÇA ADVOCACIA - LBM**, estabelecida à Rua Padre Misael Gomes, Nº 556, Bairro Centro, CEP 63.250-000 – Milagres/CE, nos termos do art. 41, Parágrafo Primeiro, da Lei Geral de Licitações, bem como no Item 17.2 do Instrumento Convocatório, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital em epígrafe, nos seguintes termos:

I – DO CERTAME

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 2022.03.11.2, do tipo menor preço por lote, destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de instalação, desinstalação e manutenção com reposição de peças para ar condicionado de interesse das diversas secretarias do município do Crato/CE.

O certame será realizado no dia 19/04/2022, no portal de compras <https://www.licitacoes-e.com.br>, sendo, pois, regido pelas Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, Decretos Federais 7.892/2013 e 10.024/2019 e, subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666/1993, com suas alterações, e do disposto no Edital e seus anexos.

A Licitante que deseje participar deverá encaminhar, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio do sistema, seus documentos de habilitação e sua proposta constando a descrição do objeto ofertado e o preço, conforme 10.1 do edital.

Entretanto, da análise do instrumento convocatório, é possível, portanto, verificar as cláusulas que se encontram eivadas de irregularidades, razão pela qual, a presente impugnação destina-se evitar que maculem o certame, a fim de que sejam assegurados os princípios e as garantias esculpidas na Lei de Licitação, sendo necessário, para tanto, o reconhecimento do equívoco havido quanto aos documentos de habilitação.

II - DOS CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO

Inicialmente, ressalta-se que o presente certame é Pregão Eletrônico, cuja legislação a ser observada se reporta à Lei Federal nº 10.520/2002, aos Decretos Federais 7.892/2013 e 10.024/2019, e, subsidiariamente, à Lei Federal nº 8.666/1993, de modo que todo o conteúdo do ponto de vista legal do edital referente ao PREGAO ELETRONICO Nº 2022.03.11.2 deve guardar total simetria com esta legislação.

Isto posto, sempre que pretende participar de um processo licitatório, deve o licitante ter a consciência de que o processo de compra pública é complexo, pois não se trata apenas de entregar o objeto constante do edital, é necessário obedecer aos parâmetros da lei e demonstrar ao órgão e a sociedade que existe um compromisso real e passível de que o objetivo da contratação pública logrou êxito.

O simples cadastramento de proposta no portal, implica total observância e comprometimento do fornecedor às particularidades do certame, de que possui domínio do objeto em suas dimensões comercial e técnica e de que se adequa aos critérios de habilitação, que *in casu*, se referem a capacidade de contratar com o Poder Público.

Para a Administração Direta, o rol de documentos de habilitação está descrito no art. 27 da Lei 8.666/93, quais sejam a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (trabalho do menor). Veja-se:

Seção II

Da Habilitação

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

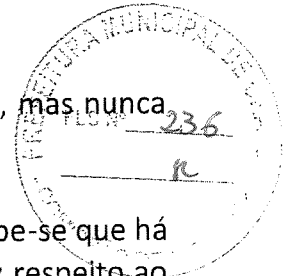
IV - regularidade fiscal.

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Note-se que embora não mencionando de forma explícita, a lei foi exaustiva, e conquanto tenha agrupado no artigo anterior o critério a ser utilizado, nos dispositivos seguintes deu ao Administrador o subsídio de que necessita para inserir no edital de sua licitação, de forma clara e objetiva, quais documentos especificamente atendem a cada inciso anteriormente demonstrado.

De outra banda, há o entendimento de que, ao enumerar o que é cabível, determinou um padrão a ser observado, de modo a não incorrer em erro, incluindo artifícios outros que pudessem pôr em risco a contratação pretendida, razão pela qual, dentro destes dispositivos pode a Entidade Pública, de forma discricionária, determinar o que é



suficiente para comprovar a capacidade do licitante de com ela contratar, mas nunca para além disto.

Ao analisar o edital desta licitação da Prefeitura Municipal do Crato, percebe-se que há um equívoco na escolha dos critérios de habilitação, sobretudo no que diz respeito ao item 15.5, que trata dos "DEMAIS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO" a ser apresentados pelo Licitante. Discorrer-se-á a esse respeito em seguida.

III - DA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO ESPECÍFICA EMITIDA DE LA JUNTA COMERCIAL

Segundo o item 15.5 do Edital, dentre os documentos de habilitação, deve a licitante enviar uma Certidão Específica emitida pela Junta Comercial da sede da empresa licitante, que tem o intuito de informar o histórico de todos os atos/eventos registrados, de modo a refletir a real situação jurídica em que se encontra, conforme descrição abaixo:

15. DA HABILITAÇÃO

(...)

15.5. DE MAIS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...) 15.5.6. Certidão Específica emitida pela Junta Comercial da sede da empresa licitante, (certidão informando o histórico de todos os atos/eventos registrados) com o objetivo de assegurar que os atos sociais posteriores ao registro/constituição da empresa licitante refletem a real situação jurídica, quanto aos arquivamentos posteriores dos seus atos, na junta comercial competente. [Grifos Nossos]

Ocorre que, conforme aponta o Professor Felipe Boselli [2010], os critérios de habilitação no procedimento licitatório "tem a função bem clara e necessária de distinguir aqueles que têm condições de executar o pretendido contrato, daqueles que não possuem tal condição".

Desta forma, tem a Lei 8.666/1993 o condão de criar mecanismos de proteção ao Poder Público, para que, na prerrogativa de contratar com o particular, o faça de forma assertiva, pois o modelo de contratação existente no ramo do Direito Civil não opera no mundo das compras públicas, não existe a vontade entre as partes, a dimensão é bem mais ampla.

É fato que na ausência da possibilidade de se utilizar da "vontade entre as partes", a Administração Pública se coloca em situação de alerta no sentido de não se envolver em contratações aventureiras, porque embora seja imperativo o Princípio da Supremacia do Interesse Público, não há prévia autorização ao agente público de agir por instinto ou impulsivamente, já que até as condições excepcionais de contratação são disciplinadas pela Constituição Federal e suas leis esparsas.

O entendimento pacífico de doutrina e jurisprudência é que a fase de habilitação constitui exame rigoroso, mas não quer dizer que seja lícita qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade, pois o Edital de Licitações deve estabelecer o essencial, necessário ou

suficiente para a habilitação e execução contratual, já que a consequência do certame é a busca pela melhor proposta através da disputa e a competição.

Este é o posicionamento do Prof. Paulo Boselli [apud 2002]:

“ao ressaltar a importância da prudência na definição dos critérios de habilitação. Vale dizer que a Administração Pública não pode transformar a fase de habilitação em uma corrida de obstáculos que tenha por objetivo a eliminação de licitantes. Devem ser excluídos nessa fase, tão-somente, aqueles que não detenham a competência mínima exigida para a execução do objeto pretendido”. [Grifos Nossos]

Vistos, entende-se que o erro cometido na publicação deste edital diz respeito à inserção de um documento como critério de habilitação que não encontra amparo na Lei Geral de Licitações, e, portanto, resta como ilegalidade, razão pela qual, os documentos constantes no Art. 27 possuem caráter de taxatividade.

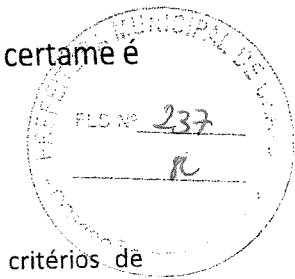
Desta forma, a Lei 8.666/93, para evitar excessos e equívocos, informou nos artigos subsequentes ao anteriormente mencionado, que, para contratar com o Poder Público, exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - cédula de identidade;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

- I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
- II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-



Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011)
(Vigência)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.(...)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

- I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
- II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
- III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação. (...)

Conforme se extrai da leitura dos artigos acima transcritos, em nenhum deles há sequer menção à Certidão emitida pela Junta Comercial da sede da empresa licitante.

É notório que, em havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação, é dever do Pregoeiro (a) promover a realização de diligências, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca da eficiência, ampliação da competitividade, para contratar a proposta mais vantajosa.

No entanto, lhe é absolutamente defeso, admitir a inclusão no edital de documento ou informação que contrarie a lei, pois a Certidão Específica emitida pela Junta Comercial deve ser solicitada apenas em caso de eventual diligência, em havendo dúvidas acerca da situação jurídica em que se encontra a licitante, mas nunca como documento prévio de habilitação, mesmo que num capítulo que trate de "declarações".

A esse respeito, cabe trazer à baila, vasta e sedimentada jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Veja-se:

Atenham-se ao rol de documentos para habilitação definido nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993, sem exigir nenhum elemento que não esteja ali enumerado.

Acórdão 2301/2009 Plenário

Abstenha-se de incluir cláusulas de habilitação desnecessárias, por restringirem a competitividade (...), em respeito ao disposto no art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 1745/2009 Plenário

Abstenha-se de exigir das licitantes interessadas como condição para habilitação documentos não previstos nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 1391/2009 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Os arts. 27 a 31 do Estatuto das Licitações estabelecem quais os documentos podem ser exigidos dos interessados em participar de certame promovido pelo Poder Público com o objetivo de celebrar futuro contrato. Referidos dispositivos buscam evitar que pessoas, físicas ou jurídicas, que não tenham qualificação mínima venham a ser contratadas, colocando em risco a execução do ajuste e, em última análise, o atingimento do interesse público adjacente. Entretanto, a própria Norma Legal que rege a matéria veda a exigência de documentos outros que não aqueles estabelecidos nos dispositivos acima. Garante-se, com tal medida, que todos aqueles que preencham os requisitos mínimos para contratar com a Administração possam participar do certame em igualdade de condições. Concretiza-se, dessa forma, o princípio constitucional da impessoalidade, uma vez que evita que o agente público possa, por motivos de índole subjetiva, afastar do certame este ou aquele interessado. (...)

Acórdão 1731/2008 Plenário

Abstenha-se de prever, como exigência de habilitação, requisitos que não estejam contemplados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/1993, por ausência de amparo legal e por restringir a competitividade da licitação, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da referida lei.

Como visto, no entender da Corte de Contas da União, a Administração Pública deve ater-se ao rol dos documentos elencados nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações para fins de habilitação, não lhe sendo lícita sob nenhum argumento ou hipótese, a exigência de nenhum outro documento que não esteja ali apontado, sob pena de incluir cláusulas de habilitação desnecessárias, que irão restringir a competitividade, e, portanto, evitar que haja a persecução da proposta mais vantajosa, como bem aduz o Art. 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesta linha de raciocínio, o que deve ser priorizado é o interesse público, que carece do maior número possível de concorrentes para que seja alcançada a proposta mais vantajosa para a Administração, de tal modo que qualquer disposição que configure


ilegalidade ou interpretação de cláusulas editalícias que imponha condição excessiva para a habilitação ou para aceitabilidade da proposta, deve ser sumariamente retirada.


IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a **LBM** requer:

1. Seja retirado sumariamente o item 15.5.6 do rol de documentos de habilitação, com fulcro nos arts. art. 27 e 41, §1º, da Lei Geral de Licitações, bem como no Item 17.2 do Instrumento Convocatório, por se configurar como requisito não contemplado nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/1993, dada a ausência de amparo legal e por restringir a competitividade da licitação.
2. Seja o edital do Pregão Eletrônico N° 2022.03.11.2 devidamente republicado, pelos mesmos meios que se deu a publicação original, conforme art. 21, §4º, da Lei 8.666/93.

Nestes termos, pede e espera deferimento.
Milagres/CE, 12 de abril de 2022.


MARIA ANDRELINA LACERDA DIAS DE MATOS
OAB/CE 29738


DÉBORA BELÉM DE MENDONÇA
OAB-CE nº 34.734

